



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006200-37.2024.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é embargado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5838

Embargos de Declaração Cível nº 1006200-37.2024.8.26.0625/50000

27ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Edp São Paulo Distribuição de Energia S/a.

Embargado: Allianz Seguros S/a.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Cabimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Omissão. Ocorrência. Aplicação da Lei 14.905/24. Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 812/824.

A parte embargante sustenta que o aresto, ora embargado, padece de omissão no tocante à aplicação da Lei 14.905/24, que alterou os artigos 389 e 406 do Código Civil, para que seja utilizado o IPCA como índice de correção monetária e juros moratórios.

É o relatório.

Os embargos de declaração são conhecidos e comportam acolhimento.

A omissão, conforme lecionam **Nelson Nery** e **Rosa Nery**, “*é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio*” (Código de Processo Civil Comentado, RT, 17ª Ed., 2018, pág. 2.382).

Há, de fato, omissão em relação à aplicação da Lei nº 14.905 de 2024.

A correção monetária incidirá desde a data do desembolso, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com juros de mora de 1% ao mês, até 29/08/2024, sendo que a partir de 30/08/2024 incidirá na forma da nova redação do artigo 389, parágrafo único do Código de Processo Civil, acrescido de juros moratórios a contar da citação, na forma do artigo 240 do Código de Processo Civil e artigo 397, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil, considerando se tratar de responsabilidade civil contratual.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **acolhem-se** os embargos.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator